DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-778/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118287/2012
PROTOCOLO	:	1356935
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EUGÊNIO DE OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 2981/2012
CONTRATADO (A)	:	ELFA MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LCITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA TENDER A SRA. DERLI SCARMAGNAN, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL EXARADA NO PROCESSO Nº 0002926-37.2012.8.12.0029
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.030,40
RELATOR		RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório de dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da nota de empenho nº 2981/2012 (folha 57), extraída pelo Fundo Municipal de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - figurando como Ordenador de Despesas o Ex-Secretário Adjunto, Sr. Eugênio de Oliveira Martins de Barros - em favor da empresa Elfa Medicamentos Ltda., visando à aquisição de medicamentos para tender a Sra. Derli Scarmagnan, em cumprimento de decisão judicial exarada no processo nº 0002926-37.2012.8.12.0029, no valor de R$ 47.030,40 (quarenta e sete mil e trinta reais e quarenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE- 4760/2013 - folhas 61/63).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer nº 11532/2013 (folhas 64/65), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e

regularidade do processo licitatório, da formalização e execução da nota de empenho em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório - dispensa - realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização da nota de empenho nº 2981/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Elfa Medicamentos Ltda, nos termos da Lei 8.666/93.

Considerando a documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[1] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 47.030,40 (quarenta e sete mil e trinta reais e quarenta centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor da nota de empenho	R$ 47.030,40
Despesa liquidada	R$ 47.030,40
Pagamento efetuado	R$ 47.030,40

1 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[2] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III[3] e 121, incisos I e IV[4], ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório de dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 2981/2012, extraída pelo Fundo Municipal de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Elfa Medicamentos Ltda., no valor de R$ 47.030,40 (quarenta e sete mil e trinta reais e quarenta centavos), por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64;

II - **PUBLIQUE-SE** o resultado deste julgamento nos termos do art. 65[5] da Lei Complementar 160/12.

É a decisão.

Campo Grande, MS 20 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

2 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
3 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
4 Art. 121. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
I - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos da primeira fase (procedimento licitatório ou dispensa ou inexigibilidade de licitação) e da segunda fase (contrato) serão...
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) Poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder.
5 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.